

EQUOTERAPIA, MANGALARGA MARCHADOR e ALGUMAS QUESTÕES JURÍDICAS

Alex Matoso Silva¹

O propósito deste ensaio ou, como preferiram, pequeno artigo é tratar de algumas questões jurídicas que envolvem a criação de um centro de equoterapia, sua vinculação ao Poder Público, em alguns casos, e o conseqüente atendimento dos pacientes de determinada região.

A proposta é trazer uma discussão inicial ou uma provocação para quem tenha ouvido falar sobre equoterapia, mas não teve o devido tempo e, quiçá, as ferramentas necessárias para pesquisar o assunto.

De todo modo, não se poderia partir a falar diretamente das diversas questões jurídicas relativas ao tema (que aqui serão tratadas apenas algumas em razão do espaço e porque elas são tantas) sem passar, por uma introdução do que seja equoterapia e sobre o perfeito encaixe do cavalo Mangalarga Marchador nesse método de tratamento.

Conforme exposto no *site* da Associação Nacional de Equoterapia – ANDE-BRASIL² – EQUOTERAPIA é “um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais”. Ainda segundo registros da ANDE-BRASIL, esse método tem atuação voltada a beneficiar física, psíquica, educacional e socialmente pessoas com necessidades especial, estando indicado para os quadros clínicos de (i) doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínico metabólicas; (ii) sequelas de traumas e cirurgias; (iii) doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais; (iv) distúrbios de aprendizagem e linguagem.

A tal respeito, no campo doutrinário e prático da equoterapia, cabe assinalar a importante contribuição de Neném Otone – Geralda Aparecida Otone³ – que, acompanhada de Daniela Fonseca Genelhu Soares e Marina Matos de Mora Faico, afirma:

¹ – Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível em Itaúna, com atribuição especializada em saúde (TJMG) – Doutorando em Proteção aos Direitos Fundamentais (UIT-Universidade de Itaúna); Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais (UIT-Universidade de Itaúna); Especialista em Direito Público (PUC-MINAS); ex Procurador do Estado de Minas Gerais; ex Defensor Público no Estado de Minas Gerais.

² – FONTE: ANDE-BRASIL. Disponível em: http://equoterapia.org.br/articles/index/articles_list/138/81/0
Acesso em: 28 jul. 2020.

³ – Geralda Aparecida Otone, a **Neném Otone**, como é conhecida nacionalmente, é pessoa de grande importância tanto na equoterapia quanto para a raça Mangalarga Marchador. Ela é coordenadora do Projeto de Equoterapia do Instituto Paraíso (INPAR), pioneiro na prática do método da equoterapia para o tratamento de pessoas com deficiência no Brasil; é criadora de cavalo Mangalarga Marchador; campeã brasileira de equitação em 2004 e 2009; instrutora de equitação e profissional de equitação para equoterapia; incansável lutadora pela

A prática da equoterapia favorece a sociabilidade, desenvolve a disciplina, estimula o equilíbrio físico e mental, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida em indivíduos com necessidades especiais, sejam elas dependência física ou decorrente do envelhecimento, estresse mental, dificuldades escolares ou distúrbios do comportamento.⁴

No método da equoterapia, o cavalo se apresenta como o principal instrumento para o tratamento. Obviamente não seria possível deixar de lado o excepcional trabalho dos profissionais de saúde necessariamente envolvidos no processo, a exemplo dos fisioterapeutas e equipe psicológica e mesmo psiquiátrica. Todavia, importante evidenciar o papel do cavalo como principal instrumento da equoterapia, sem ele, ainda que presente a equipe de profissionais adjacente, impossível alcançar o objetivo final do método: a total cura ou a melhora sensível do acometimento impactante à saúde do paciente. Aliás, sobre isso, Neném Otone e Daniela Soares, com especial pertinência, assinalaram:

Por conta de suas características morfológicas e psicológicas, esse animal tem sido utilizado como ferramenta terapêutica importante. Dentre essas, a característica de maior relevância para a equoterapia é o movimento tridimensional proporcionado pelo passo do cavalo. Tal movimento ocorre nos eixos: ântero-posterior, látero-lateral e longitudinal, além de possuir um componente rotacional, que em conjunto fazem a pelve do cavaleiro sofrer uma rotação semelhante à proporcionada pela marcha humana.⁵

Nesse contexto, o cavalo da raça Mangalarga Marchador, por suas características, especialmente a docilidade no trato e a regularidade e maciez de sua andadura, ou melhor, de sua marcha (daí o nome “marchador”) não encontra concorrente à altura para utilização no método da equoterapia. Ele é, sem dúvida, o cavalo ideal para o método, porque é capaz de transferir ao paciente o esforço de cura da equipe de saúde.

Juridicamente e em nível nacional, a equoterapia passou a ser tratada na Lei 13.830, sancionada pelo Presidente da República em 13 de maio de 2019 e publicada do Diário Oficial da União no dia 14.05.2019, com vigência a partir de 10.11.2019, conforme estabelecido em seu art. 6º.

Essa lei é fruto de grande esforço de pessoas ligadas e que já utilizavam o método da equoterapia há bastante tempo, especialmente é resultado da atuação incansável de Neném Otone. Havia uma lacuna legislativa para o desenvolvimento desse método, que foi suprido com essa norma jurídica.

causa da equoterapia no Brasil, tendo atuado insistentemente e veementemente nos bastidores do Congresso Nacional para a aprovação da Lei nº 13.830/19 (Lei da Equoterapia).

⁴ – GENELHU, Daniela Fonseca Soares; OTONE, Geralda Aparecida; FAICO, Marina Matos de Moura (Organizadoras). *Indicações de equoterapia*. In: **Equoterapia: teoria e prática**. Caratinga, FUNEC Editora, 2011, p. 38.

⁵ – GENELHU, Daniela Fonseca Soares; OTONE, Geralda Aparecida. *O cavalo ideal*. In: **Equoterapia: teoria e prática**. Caratinga, FUNEC Editora, 2011, p. 95.

O advento da Lei 13.830/19 provocou uma revolução na concretização do direito à saúde no Brasil, que, conforme sabido, é previsto no art. 196 da Constituição da República, de 1988, como “direito de todos e dever do Estado”, assim também na efetivação do devido acudimento e necessária inclusão social da pessoa com deficiência.

Isso porque a partir da vigência dela, o tratamento por meio da equoterapia deve ser disponibilizado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – independentemente da existência de lei determinante de tal providência, como é o caso pretendido no Projeto de Lei 3.446/19, de autoria do deputado federal André Ferreira (PSC-PE), além de também ser custeado por planos de saúde particulares.

Nesse ponto, cabe frisar, a negativa do SUS ou de operadoras de planos de saúde ao custeio de tal tratamento, ao arrepio de indicação médica fundamentada, poderá ensejar ações judiciais que obriguem tanto o estado quanto os planos de saúde a assumirem o tratamento.

Até então, por falta de norma legal a respeito do tema, a equoterapia era tida como “tratamento experimental” e, por força disso, o Poder Judiciário enfrentava grande dificuldade em aceitar um pedido judicial para utilização desse método e obrigar o estado, por meio do SUS, a custeá-lo, tal como se vê em decisão de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁶. Constou dessa referida decisão negativa do pedido que: “*A equoterapia consiste em tratamento terapêutico que exige a atuação de profissionais habilitados, porém de prática ainda não regulamentada no Brasil*”.

Interessante assinalar que no Estado de Minas Gerais a equoterapia já vem sendo disponibilizada e custeada pelo SUS a pacientes com deficiência desde 2014, conforme previsto na Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.963, de 09 de dezembro de 2014⁷:

Art. 1º Fica aprovada a instituição das ações e serviços de equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais (SUS/MG), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Registra-se, ainda, que em Minas Gerais está em trâmite na Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 2.119/2020, de autoria do deputado estadual Coronel Henrique (PSL), que contou com especial assessoria de Neném Otone, visando a regulamentar, em terras mineiras, o “Programa Estadual de Equoterapia”, permitindo ao Estado de Minas Gerais “celebrar

⁶ – TJ-RO – 2ª Câmara Especial – Apelação cível nº 0003922-72.2014.822.0001 – Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Publicação em 12.08.2015.

Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295450160/apelacao-apl-39227220148220001-ro-0003922-7220148220001> Acesso em: 29 jul. 2020.

⁷ – Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.964. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Del%201963%20-%20Minuta%20Nova%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20Equoterapia%20--.pdf> Acesso em 29 jul. 2020.

convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não-governamentais e outros estabelecimento congêneres, bem como com Municípios”.

Alguns municípios têm oferecido o tratamento equoterápico a pessoas com deficiência e, para tanto, contratam centros especializados, a exemplo de Itatiaiuçu – MG, que conta com o Instituto Paraíso (INPAR). Nesse caso, a contratação, ao contrário do que muitos possam pensar, não se faz mediante licitação, senão por meio de credenciamento.

Esse instituto jurídico – o credenciamento – costuma assustar gestores públicos, porque eles têm sempre sobre suas cabeças, como uma espada de Dâmocles, a ameaça de se sujeitarem à propositura de uma ação de improbidade pelo Ministério Público.

Mas não há razão para alardes, tampouco para medo.

O credenciamento é um instrumento decorrente da própria lei de licitações. Muitos pensam que a “dispensa de licitação” somente ocorre quando se apresenta apenas um fornecedor possível de ser contratado e isso é que configuraria a impossibilidade de competição a que se refere o art. 25 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Mas não. Essa seria uma leitura simplista do art. 25. O modo correto de pensar é que também ocorre a impossibilidade de competição quanto se puder contratar todos os interessados que se apresentarem.

Veja-se: quando o Poder Público, tendo efetivado seus estudos e estabelecido um preço mínimo razoável e as demais condições de contratações, e a partir daí, nesses parâmetros, abrir a contratação para qualquer fornecedor que aceitar o preço e as condições estipuladas, também nessa hipótese haverá impossibilidade de competição. É nessa situação que se encaixa perfeitamente – sem nenhum desrespeito à constituição e à lei de licitação – o instituto do credenciamento.

Abre-se um edital que é publicado – é preciso cumprir o princípio da publicidade – convocando os fornecedores que se interessem na contratação. É o caso típico para o fornecimento dos serviços de tratamento por equoterapia.

Esses são os pontos, ou questões, que motivaram a elaboração deste trabalho, que não pretendeu em momento algum esgotar profundamente o assunto, mas apenas provocar uma reflexão.

Por fim, à guisa de conclusão, é importante ressaltar que a equoterapia, exatamente por conta de seu público-alvo, é coisa muito séria, imensamente significativa. É preciso ter em mente que a criação de um centro de equoterapia deve ser precedido de assessoria especializada, escolhidos apenas aqueles profissionais que sejam efetivamente vocacionados para o trabalho e os animais adequados e treinados. Simplesmente fazer as coisas sem essa

preocupação certamente causará profundos dissabores e, possivelmente, enormes danos, não só ao patrimônio público, mas irreversivelmente aos pacientes.